



DENÚNCIA Nº	OFÍCIO
PROTOCOLO SICCAU Nº	432228/2016
RELATOR	MARCEL DE BARROS SAAD

**DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT nº156/2020**

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/MT, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia 31 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo (a) relator (a) Conselheiro (a) Marcel de Barros Saad, no parecer de admissibilidade.

Considerando que não houve análise de admissibilidade da presente denúncia até fls. 110 e considerando os arts. 102, 106, 107 e 108, §1º da Resolução 143/2017 do CAU/BR.

Considerando que a Deliberação nº 70/2019 CED-CAU/MT, fl. 105, pugna pelo arquivamento da denúncia, contudo, não consta nos autos tal parecer pelo arquivamento.

Considerando que há indício de infração aos itens 2.2.7 do Código de ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013 e incisos IX e X da Lei 12378/2010.

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 21, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do (a) Conselheiro (a) Relator (a), decidindo:
  - a) Pela nulidade dos atos praticados na decisão de fl. 69 e dos atos posteriores que dela se derivaram, mantendo as provas juntadas nos autos pelo denunciante.
  - b) Pelo desentranhamento dos autos a Deliberação nº 70/2019 CED-CAU/MT, fl. 105, que pugna pelo arquivamento da denúncia.
  - c) Pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar, intimando as partes da instauração do processo ético-disciplinar e dos fatos imputados, indicando os dispositivos supostamente infringidos e as eventuais sanções aplicáveis, advertindo:
    - c.1) O denunciado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), indicando inclusive a necessidade de audiência de instrução, arrolando testemunhas; e



c.2) O denunciante para, se interessado, apresentar demais elementos comprobatórios dos fatos, bem como para demonstrar seu interesse pela produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas até o máximo de 5 (cinco);

c.3) Indicando a possibilidade de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, hipótese em que somente as partes e seus procuradores terão acesso às informações e aos documentos nele contidos, nos termos do art. 21, § 1º da Lei nº 12.378, de 2010.

c.4) Caso seja apresentada defesa pela parte denunciada, intimar o denunciante para apresentar réplica, nos termos do § 3º, do art. 31, da Resolução nº 143/2017.

Com **03 votos favoráveis** dos Conselheiros Marcel de Barros Saad, Vanessa Bressan Koehler e João Antonio Silva Neto; **00 votos contrários**; **00 abstenções**; e **00 ausência**.

**MARCEL DE BARROS SAAD**

Coordenador

---

**JOÃO ANTÔNIO SILVA NETO**

Coordenador adjunto

---

**VANESSA BRESSAN KOEHLER**

Membro

---